



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LESSA

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 6913/2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA, QUE DISPONHA SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA (ENEL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Marcelo Lessa, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que disponha sobre a desvinculação das taxas de iluminação pública das contas de energia elétrica (Enel), e dá outras providências, no âmbito do Município de Petrópolis, conforme anteprojeto abaixo:

Art. 1º Ficam as concessionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica (Enel) obrigadas a desvincularem de suas contas de energia, a taxa de iluminação pública, nas faturas mensais enviadas aos consumidores, os valores relativos ao consumo mensal de energia e da contribuição de iluminação pública devem conter os códigos de pagamento individualizados, de maneira a permitir a sua quitação em separado.

§1º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará os infratores a recolher à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 22 de abril de 2002, a totalidade dos valores constantes das faturas de consumo de energia em que a individualização das parcelas mencionadas no caput deste artigo não tenha sido feita.

§ 2º Fica o consumidor desobrigado do pagamento das faturas que lhe tenham sido apresentadas em desacordo com o previsto no caput, até que lhe sejam enviadas pela concessionária de distribuição de energia as faturas com a devida individualização do consumo mensal de energia e da contribuição de iluminação pública.

§ 3º Nos casos de novo envio de faturas mensais de consumo previstos no § 2º, é vedada às concessionárias a inclusão, nos valores cobrados, de quaisquer multas ou juros de mora correspondentes ao período decorrido entre a emissão das faturas sem a individualização das parcelas mencionadas no caput e as faturas devidamente corrigidas.

Art. 2º As concessionárias terão o prazo de 90) noventa para adaptarem-se ao disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor (90) noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao incluir no texto da Constituição Federal a permissão para que os Municípios e o Distrito Federal instituíssem a cobrança de contribuição para o custeio da iluminação pública, descuidou-se o legislador constituinte derivado de um aspecto, que acabou por ferir um direito do cidadão brasileiro, inscrito como cláusula pétrea em nossa Carta Magna: o direito à defesa contra ilegalidades ou abusos de poder e à proposição de ação para combater ameaças a direitos individuais.

Por esta razão, estão hoje os consumidores de energia elétrica de nosso país – categoria que abrange virtualmente todos os cidadãos brasileiros – sujeitos a terrível dilema, caso não concordem com o pagamento da mencionada contribuição de iluminação pública, que é o de, para defenderem seus direitos, serem obrigados a inadimplir o pagamento de suas faturas mensais de consumo de energia.

Com isso, configura-se um legítimo e autêntico absurdo; para defenderem seus direitos, sujeitam-se os consumidores de energia a serem enquadrados pelo delito de sonegação fiscal, e também à suspensão do fornecimento de energia elétrica. É, portanto, no intuito de defender os direitos dos cidadãos brasileiros e a corrigir essa injusta e descabida situação.

Sala das Sessões, 26 de Julho de 2021



MARCELO LESSA
Vereador